

Recurso Especial Cível nº 0002759-70.2019.8.19.0064

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: MURILLO DA SILVA BASTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 300/314, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Nona Câmara de Direito Público, fls. 240/245 e 282/291, assim ementados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO. PARTE NÃO SINDICALIZADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno contra decisão monocrática que dera provimento à apelação da exequente, reformando a sentença que reconheceu a prescrição e determinando o prosseguimento da execução. A agravada sustenta a competência da Primeira Câmara de Direito Público, rejeitada pelo relator, que reconheceu a competência da Nona Câmara de Direito Privado. No mérito, discute-se a ocorrência da prescrição em execução individual de sentença coletiva ajuizada por sindicato, do qual a exequente não era filiada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir qual é a Câmara competente para o julgamento do recurso; (ii) estabelecer se a execução coletiva ajuizada pelo sindicato tem efeito interruptivo da prescrição em favor de não sindicalizados. III. RAZÕES DE DECIDIR A competência do órgão julgador se fixa no momento da

distribuição do recurso, sendo inaplicável, no caso, o declínio posterior para as Câmaras de Direito Público, pois a distribuição inicial ocorreu antes da entrada em vigor da Resolução OE nº 01/2023, conforme Aviso TJ nº 67/2025. A execução individual de sentença coletiva ajuizada por não filiado ao sindicato não se beneficia da interrupção prescricional decorrente da execução coletiva ajuizada pela entidade sindical, uma vez que seus efeitos se limitam aos sindicalizados. O prazo prescricional da execução individual conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 05/04/2010, sendo inaplicável a regra do art. 94 do CDC, nos termos da tese firmada no Tema 877 do STJ. Tendo a demanda individual sido ajuizada apenas em 17/05/2019, já se encontrava consumada a prescrição quinquenal. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 877 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo interno, mantendo decisão que reconheceu a prescrição quinquenal em execução individual de sentença coletiva relativa à gratificação "Nova Escola". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto ao reconhecimento da prescrição; (ii) estabelecer se houve ausência de enfrentamento do IRDR "Nova Escola" e do enunciado 85 da Súmula do STJ; (iii) determinar se a execução coletiva ajuizada por sindicato interrompe a

prescrição em favor de não filiados. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito já decidido. O acórdão embargado enfrenta de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, fundamentando o reconhecimento da prescrição com base no entendimento vinculante do Tema 877 do STJ. O prazo prescricional da execução individual de sentença coletiva inicia-se com o trânsito em julgado da ação coletiva, independentemente de liquidação ou ciência individual, afastando a tese de trato sucessivo. O IRDR invocado trata de hipóteses distintas, relacionadas a obrigações de trato sucessivo já incorporadas e exigíveis, não se aplicando à execução individual de título coletivo ilíquido. A interrupção da prescrição decorrente de execução coletiva promovida por sindicato limita-se aos filiados, exigindo demonstração de vínculo jurídico com a entidade sindical. A eficácia ultra partes da coisa julgada coletiva não se confunde com os efeitos materiais da interrupção da prescrição, inexistindo contradição na distinção adotada. O acórdão apresenta fundamentação coerente e completa, atendendo às exigências do art. 489, §1º, do CPC, sendo desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos das partes. A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 927 e 1.039 do Código de Processo Civil e ao Tema nº 877 do STJ. Argumenta, nesse ínterim, que o credor individual não se torna imune ao prazo prescricional pelo simples fato de haver a execução coletiva, pois a possibilidade do seu exercício executório individual em Juízo (*actio nata*) nasceu com o trânsito em julgado da ação coletiva.

Contrarrazões às fls. 319/323.

É o brevíssimo relatório.

Nas razões de recurso especial o recorrente, Estado do Rio de Janeiro, defende que a correta aplicação do tema 877 do STJ importa na conclusão de que a deflagração da execução coletiva não cria qualquer óbice à prescrição da pretensão de execução individual pelo substituído.

Assim porque afirma que o tema 877 se aplica indistintamente às execuções coletivas ou individuais pois não cria distinções entre elas. De modo que tanto o substituto, que executa sentença coletiva, como o substituído, que opta pela execução autônoma, estão sujeitos ao mesmo prazo prescricional quinquenal que tem início com o trânsito em julgado da sentença coletiva, como preconiza o apontado enunciado.

Ocorre, porém, que a hipótese em análise não atrai apenas a incidência do fixado no tema 877 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação ao julgamento pelo regime dos repetitivos no **REsp nº 1.801.615/SP**. Nele foi submetida a seguinte questão a julgamento:

“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas”

Releva salientar que ao analisar agravo que desafiou decisão de inadmissão de recurso especial proferida por este Órgão, no curso de processo que tratou exatamente da mesma matéria (AGREsp nº 2195284-RJ), o STJ determinou expressamente a aplicação à espécie do fixado no **Tema 1.033** de seu repertório.

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto com fundamento no **Tema nº 1.033 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

